

Processo nº 3888/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Davinópolis

Responsável: Francisco Pereira Lima, CPF nº 044.632.183-49, residente na Rua Davi Alves Silva, nº 295, Centro, Davinópolis/MA, 65.927-0000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 41/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Davinópolis, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Francisco Pereira Lima, prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 2853/2013 UTCOG/NACOG 06, e confirmadas no mérito:

1. não encaminhamento dos seguintes documentos, exigidos pela Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (item 2 da seção II):

Documento ausente	Dispositivo contrariado
Relação de bens móveis e imóveis incorporados ao patrimônio do município até o exercício anterior.	Anexo I, módulo I, item III, "h"
Relação de créditos adicionais abertos no exercício.	Anexo I, módulo I, item IV, "b"
Relatório do titular do órgão responsável pela educação do município contemplando os principais indicadores da área da educação.	Anexo I, módulo I, item VII, "a"
Identificação de escolas construídas ou reformadas no exercício.	Anexo I, módulo I, item VIII, "d"
Informativo sobre o número de alunos por nível de ensino	Anexo I, módulo I, item VIII, "e"

2. não apresentação de relatório do responsável técnico pelos serviços contábeis da prefeitura (item 2 da seção II);

3. não comprovação da tramitação no Poder Legislativo dos projetos que deram origem ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual (subitem 1.1 da seção IV);

4. a Lei de Diretrizes Orçamentárias não está acompanhada de Anexos de Metas e de Riscos Fiscais (subitem 1.2.2 da seção IV);

5. arrecadação insuficiente do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN): receita estimada em R\$ 160.060,00, entrada de apenas R\$ 45.246,00, correspondente a 26,92% do primeiro (subitem 2.2 da seção IV);

6. diferença de R\$ 45.005,13 entre o total dos valores escriturados, R\$ 2.093.879,70, e o total dos valores recebidos pelo município para apropriação nos títulos mencionados no quadro abaixo, R\$ 2.048.874,57 (subitem 3.1-b da seção IV);

Títulos	Valor contabilizado (R\$)	Valor recebido pelo município (R\$)	Diferença (R\$)
Transferências do Fundo Nacional de Saúde	1.486.493,00	1.437.889,16	48.603,84
Transferências do Fundo Nacional Assistência Social	158.001,55	67.075,68	90.925,87
Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	364.335,69	362.065,69	2.270,00
Outras Transferências da União	11.547,96	18.135,00	(6.587,04)
Cota parte do IPVA	62.563,52	62.341,16	222,36
Cota parte do IPI sobre Exportação	10.937,98	9.335,56	1.602,42
Outras Participações na Receita do Estado/FES	-	92.032,32	(92.032,32)
Total	2.093.879,70	2.048.874,57	45.005,13

7. o saldo financeiro do exercício, R\$ 522.649,59, é insuficiente para custear o valor das obrigações inscritas em restos a pagar, R\$ 853.139,74 (subitem 3.5 da seção IV);

8. o balanço patrimonial não apresenta o valor total dos bens da entidade, já que o ativo permanente mostra apenas o valor das mutações ativas ocorridas no exercício financeiro de 2011, desconsiderando os bens incorporados até o exercício imediatamente anterior (subitem 4.2 da seção IV);

9. a lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado está desacompanhada de tabela remuneratória e de relação de servidores contratados por essa forma (subitem 6.4 da seção IV);

10. não apresentação de lei dispondo sobre a criação de Conselho de Acompanhamento e Controle Social e de Conselho de Alimentação Escolar (subitem 7.1 da seção IV);

11. ausência de pareceres emitidos por Conselho de Acompanhamento e Controle Social (subitem 7.2 da seção IV);

12. aplicação de apenas 47,50% dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais investidos no magistério do ensino básico, infringindo o inciso XII do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF, e o art. 22 da Lei Nacional nº 11.494/2007 (subitem 7.4-b da seção IV);

13. ausência de leis dispondo sobre a criação de Conselho Municipal de Assistência Social e de Fundo Municipal de Assistência Social, contrariando o art. 30, *caput* e incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993 (subitem 9.1 da seção IV);

14. o relatório do prefeito sobre os programas sociais desenvolvidos no município não informa os valores empregados nem a quantidade de pessoas beneficiadas, contrariando o Anexo I, módulo I, item I, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011 (subitem 9.4 da seção IV);

15. não comprovação de que o profissional responsável pelos serviços contábeis da prefeitura pertence ao quadro de pessoal desse órgão, infringindo o § 7º do art. 5º da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005 (subitem 10.3 da seção IV);

16. não apresentação de relatório do sistema de controle interno, descumprindo o Anexo I, módulo I, item II, da Instrução Técnica TCE/MA nº 25/2011 (item 11 da seção IV);

17. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária de todos os bimestres, desobedecendo ao art. 52, *caput*, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, e ao art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 13.1-a.1 da seção IV);

18. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes a todos os bimestres, violando o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 6º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1-a.1 da seção IV);

19. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 e o art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 8.258/2005 (subitem 13.1-b.1 da seção IV);

20. encaminhamento fora do prazo dos relatórios de gestão fiscal relativo aos dois semestres, desatendendo o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005 e o art. 7º da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003 (subitem 13.1-b.1 da seção IV);

21. não apresentação de documentos que comprovem a realização de audiências públicas no exercício, contrariando os arts. 9º, § 4, e 48 da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (subitem 13.3 da seção IV).

b) enviar à Câmara Municipal de Davinópolis, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;

c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2015.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Em 26 de fevereiro de 2016 às 11:12:23

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 20 de janeiro de 2016 às 09:51:43

Melquizedeque Nava Neto

Relator

Em 21 de janeiro de 2016 às 11:49:11